



LISBON
SCHOOL OF
ECONOMICS &
MANAGEMENT
UNIVERSIDADE DE LISBOA

FISCALIDADE

Ana Rafaela Ribeiro N° 46786

André Dias N° 46897

David Silva N° 47180

Filipe Rodrigues N° 47177

João Guilherme Vieira N° 46809

TURMA: CFFE S03

CONCEITO DE MAIS VALIAS

Define-se uma **valorização de um elemento patrimonial** sem que para tal o seu detentor tenha exercido qualquer ação para a sua valorização; Constituem **ganhos resultantes** de alienações de bens patrimoniais, na medida em que esta alienação não constitui o objeto específico de uma atividade empresarial.

Para a sua consideração fiscal, obriga a adoção de um conceito fiscal alargado de rendimento.



(Artigo 20º e 23º)

Consideram-se rendimentos e ganhos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente **a alínea h) - mais valias realizadas.**

Para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC nomeadamente **a alínea l) - menos valias realizadas.**

Artigo 46º

Nº 1

Consideram-se **mais-valias** ou **menos-valias** realizadas

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E DE MENOS-VALIAS:

os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante **transmissão onerosa**, qualquer que seja o título por que se opere e bem assim, os decorrentes de **sinistros** ou os resultantes da **afetação permanente a fins alheios à atividade exercida**.

Respeitantes a:

a)

Ativos fixos tangíveis,
Ativos intangíveis,
Ativos biológicos não consumíveis e
Propriedades de investimento.

ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda

b)

Instrumentos financeiros (com exceção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º)

Artigo 46º

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E DE MENOS-VALIAS:

Nº 2

As mais-valias e as menos-valias são dadas pela fórmula:

$$(VR - EI) - (VA - D - A - PI - GF) \times \text{Coeficiente de Desvalorização da Moeda} \\ = + / - \text{valia fiscal}$$

$$(VR - EI) - (VA - D - A - PI - GF) \\ = + / - \text{valia contabilística}$$

LEGENDA:

- valor de realização (VR)
- encargos que lhe sejam inerentes (EI)
- valor de aquisição (VA)
- depreciações (D)
- amortizações (A)
- perdas por imparidade (PI)
- outras correções (C)
- gasto fiscal (GF)



Artigo 46º

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E DE MENOS-VALIAS:

Nº 3

Considera-se valor de realização:

No caso de:

- a) **troca**, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos;
- b) **expropriações ou de bens sinistrados**, o valor da correspondente indemnização;
- c) **bens afetos permanentemente a fins alheios à atividade exercida**, o seu valor de mercado;
- d) **fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais**, o valor de mercado dos elementos transmitidos;
- e) **alienação de títulos de dívida**, o valor da transação líquido dos juros contáveis;
- f) **afetação dos elementos patrimoniais** referidos no n.º 1 a um estabelecimento estável situado fora do território português pelo valor de mercado à data da afetação;
- g) **Nos demais casos**, o valor da respetiva contraprestação.

Nº 4

No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.

Artigo 46º

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E DE MENOS-VALIAS:

Nº 5

Consideram-se transmissões onerosas, designadamente:

- a) A **promessa de compra e venda ou de troca**, logo que verificada a tradição dos bens;
- b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de **reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos** referidos na alínea a) do n.º 9 deste mesmo artigo;
- c) A **transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos**, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras;
- d) A extinção ou entrega pelos sócios **das partes representativas do capital social** das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
- e) A anulação das **partes de capital detidas pela sociedade beneficiária** nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
- f) A **remição e amortização** de participações sociais com redução de capital;
- g) A anulação das **partes de capital por redução de capital social** destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação.
- h) A afetação dos elementos patrimoniais previstos no n.º 1 de uma entidade residente a um **estabelecimento estável situado fora do território português** relativamente ao qual tenha sido exercida a opção pelo regime previsto no n.º 1 do artigo 54.º-A.

Artigo 46º

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E DE MENOS-VALIAS:

Nº 6

Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) Os resultados obtidos em consequência da **entrega pelo locatário ao locador dos bens objeto de locação financeira;**
- b) Os resultados obtidos **na transmissão onerosa, ou na afetação permanente nos termos referidos no n.º 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída,** total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

Nº 9

Em caso de mudança do regime de determinação da matéria coletável (MC) durante o período em que os ativos sejam depreciáveis ou amortizáveis, devem considerar-se no cálculo das +/- valias, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado de determinação da MC, as quotas mínimas de depreciação ou amortização.

Nº 10

Na equivalência dos valores de realização ou de aquisição de operações efetuadas em moeda sem curso legal em PT, aplica-se a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior.

Artigo 46º

CONCEITO DE MAIS-VALIAS E DE MENOS-VALIAS:

Nº 8 Para efeitos do presente Código, no valor de aquisição das partes de capital devem considerar-se, consoante os casos, **positiva ou negativamente**:

- a) O montante das entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas; e
- b) O montante entregue aos sócios por redução do capital social até ao montante do valor de aquisição, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas.

Nº 11 Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, considera-se que as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo.

Artigo 47º

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS MAIS-VALIAS E DAS MENOS-VALIAS

Nº 1 O valor de aquisição corrigido nos termos do n.º 2 do artigo anterior é atualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa atualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

Nº 2 A correção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

Nº 3 Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 76.º a 78.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

2007	1,13
2008	1,09
2009	1,11
2010	1,09
2011	1,05
2012 a 2015	1,02
2016	1,01
2017	1

Artigo 47º-A

DATA DE AQUISIÇÃO DAS PARTES DE CAPITAL

Para efeitos do presente Código, considera-se que:

- a) A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao SP por incorporação de reservas ou substituição, designadamente por alteração do respetivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente, **é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem;**
- b) A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao SP no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais quando se aplique o regime especial previsto no artigo 74.º ou no artigo 77.º, consoante os casos, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues pelos sócios, **é a data de aquisição destas últimas;**
- c) A data de aquisição das partes de capital adquiridas pela sociedade beneficiária no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos quando se aplique o regime especial previsto no artigo 74.º, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, **é a data de aquisição das partes de capital nestas últimas sociedades.**

EXEMPLO 1

A Sociedade Financeira ALFA, com sede em Portugal, alienou em 2018, um edifício industrial situado em Lisboa.

Dados:

- Ano de Aquisição: 2006
 - Valor de Aquisição: 1.500.000€ (1.000.000€, o valor do edifício; 500.000€, o valor do terreno)
 - Valor de Realização: 1 800 000€
 - Encargos inerentes à realização da venda: 100.000€
 - Depreciações às taxas máximas permitidas fiscalmente
- a) **Calcula a mais ou menos valia contabilística.**
- b) **Calcula a mais ou menos valia fiscal.**

a) +/- *valia contabilística*

Anos depreciables: 13 anos

$$\text{Depreciação} = 1.000.000 \times 5\% \times 13 = 650.000\text{€}$$



Taxas de Depreciação

Decreto regulamentar de 14 de setembro, nº25/2009, a partir da pp 732

Tabela II: taxas genéricas, código 2020 (5%), pp742

$$\text{+/- valia contabilística} = (1.800.000 - 100.000) - (1.500.000 - 650.000) = 1.700.000 - 850.000 = 850.000\text{€}$$

Modelo 22 Quadro 07
767 a deduzir

b) +/- *valia fiscal*

$$\text{+/- valia fiscal} = (1.800.000 - 100.000) - (1.500.000 - 650.000) \times 1,15 =$$

$$= 722.500\text{€}$$

Modelo 22 Quadro 07
738 a acrescentar



Artigo 47º nº1, tabela de coeficientes aplicáveis no ano de aquisição, pp 254
Portaria nº 317/2018 de 11/12

Artigo 48º

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Nº 1

Para efeitos da determinação do lucro tributável

➤ **A diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias**

realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indenizações por sinistros ocorridos nestes elementos



considerada em 50% do seu valor

O disposto nos nºs 1 e 2 deste artigo, não é aplicável às mais e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, bem como às mais e menos-valias realizadas na afetação permanente de bens a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo ou realizadas pelas sociedades em liquidação. (artigo 48º nº9)

Artigo 48º

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Nº 1

Para efeitos da determinação do lucro tributável

➤ A diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias

considerada em 50% do seu valor, quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte;
- b) Os bens em que seja reinvestido o valor de realização (**condições**):
 - 1) Não sejam bens adquiridos em estado de uso a SP de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º;
 - 2) Sejam detidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização.

O disposto nos nºs 1 e 2 deste artigo, não é aplicável aos ativos intangíveis adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º (artigo 48º nº8)

Artigo 48º

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Prazo de Reinvestimento

- No período de tributação anterior ao da realização
- No próprio período
- Até ao fim do segundo período de tributação seguinte



Nº 2

No caso de se verificar apenas o **reinvestimento parcial do valor de realização**, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

Mais-valia não tributada: $\frac{\text{Valor reinvestido}}{\text{Valor de realização}} \times \text{mais-valia}$

Artigo 48º

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Nº 5

Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, os SPs devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efetuados.

Nº 6

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respetivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 não incluída no lucro tributável, majorada em 15 %.

Nº 10

Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

EXEMPLO 2

A Sociedade Financeira ALFA, com sede em Portugal, alienou em 2018, um equipamento industrial.

Dados:

- Ano de Aquisição: 2010
- Valor de Aquisição: 100 000€
- Depreciações Acumuladas : 70 000€
- Valor Realização: 66 900€

A sociedade pretende reinvestir 15.000€ dos seus 66 900 €, na compra de outro equipamento.

c) Como deve a Sociedade Alfa preencher o Modelo 22?

Resposta:

- i. **Percentagem** : $15\ 000 / 66\ 900 = 22,42\%$ do Valor de Realização.
- ii. **CDM** = 1,09 \longrightarrow Artigo 47º nº1, tabela de coeficientes aplicáveis
no ano de aquisição, pp 254
Portaria nº 317/2018 de 11/12
- iii. Como apenas pretende reinvestir 22,42%, apenas beneficiará dessa % na redução de 50% da MV.
- iv. **Mais-valia Contabilística** \longrightarrow $66\ 900 - (100\ 000 - 70\ 000) = 36\ 900\ €$ **Modelo 22 Quadro 07**
767 a deduzir
- v. **Mais-valia Fiscal** \longrightarrow $66\ 900 - (100\ 000 - 70\ 000) * 1,09 = 34\ 200\ €$ **Modelo 22 Quadro 07**
- vi. **Reinvestimento**: $34\ 200 * 22,42\% = 7\ 667,64\ €$ é tributado por 50% $= 3\ 833,82\ €$ **Modelo 22 Quadro 07**
740 a acrescentar
- vii. **Mais-Valia Fiscal s/ intenção Reinvestimento** \longrightarrow $34\ 200 - 7\ 667,64 = 26\ 532,36\ €$ **Modelo 22 Quadro 07**
739 a acrescentar



LISBON
SCHOOL OF
ECONOMICS &
MANAGEMENT
UNIVERSIDADE DE LISBOA

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (ART. 51º, 51º-B, 51º-C, 51º-D, 91º E 91º-A)

Artigo 51º

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS

Nº 1 *Não são tributados os lucros e reservas distribuídos*, por SP de IRC com sede ou direção efetiva em território português, desde que se verifiquem **cumulativamente** os seguintes requisitos:

➤ ENTIDADE BENEFICIÁRIA DOS LUCROS E RESERVAS:

a) O sujeito passivo detenha direta ou indireta e indiretamente, **nos termos do nº6 do artigo 69º**, uma participação **não inferior a 10% do capital social** ou dos direitos de voto da entidade.

b) A participação é detida de modo **ininterrupto** há pelo menos 1 ano. ***

c) Não seja abrangido pelo **regime de transparência fiscal** previsto no art 6º.

➤ ENTIDADE QUE DISTRIBUI OS LUCROS OU RESERVAS:

d) Esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto especial de jogo ou imposto similar e a taxa legal aplicável **não seja inferior a 60%** da taxa do IRC

e) **Não tenha residência** ou domicílio em país, território ou **região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.**

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS

*** Artigo 51º-A → Período de detenção da participação

1) É aplicável o disposto no **artigo 47º-A**.

2) Se a detenção da participação mínima deixar de se verificar antes de completado o período de um ano, **deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada**.

3) Nos casos em que o SP transfira a sua sede ou direção efetiva para o território português, a contagem do período de um ano mencionada na **alínea b) do nº1 do artigo anterior ou no nº1 do artigo 51º-C** inicia-se no momento em que essa transferência ocorra.

EXEMPLO 3

A Sociedade Financeira ALFA, com sede em Lisboa, possui em 2019 as seguintes % de capital das seguintes sociedades:

	<i>Sociedade</i>	<i>Sede</i>	<i>%Participação</i>	<i>Data Aquisição</i>	<i>Dividendos de Participação nos Lucros</i>
1.	Sociedade X	Porto	6	2010	5000
2.	Sociedade Y	Mónaco	15	2015	10000
3.	Sociedade Z	Roma	20	2017	20000

a) Como deve a Sociedade preencher a declaração do Modelo 22?

Resposta:

Sociedade X = Não respeita a condição da participação de capital ser $\geq 10\%$ \longrightarrow **Art 51º nº1 al a)**

Sociedade Y = Não respeita a condição, pois o Mónaco é um dos países considerados como um **regime claramente mais favorável**, pelo que não pode ser considerado para a dedução. \longrightarrow **Art 51º nº1 al e)**

Sociedade Z = Como todas as condições são respeitadas, pois a Sociedade encontra-se sediada num país da União Europeia, a dedução é aceite. \longrightarrow **Art 51º nº1**

Modelo 22 Quadro 07

771 a deduzir

↓
20000€

Artigo 51º

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS

Nº 2

O requisito previsto na alínea d) do número anterior é dispensado quando se verifique certas **condições CUMULATIVAS** previstas no nº 6 do artigo 66º

Artigo 66º nº6

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SUJEITAS A UM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

a)

Lucros que provenham em 75% de:

- uma atividade agrícola ou industrial, ou
- uma atividade comercial ou de prestações de serviços que não seja dirigida predominantemente ao mercado português

b)

A **atividade principal da entidade** não consista na realização de:

- Operações da atividade bancária
- Operações da atividade das seguradoras
- Operações relativas a partes sociais representativas de menos de 5% do capital social/direitos de voto em entidades com residência em paraísos fiscais.
- Locação de bem, exceto imóveis situados no território de residência.

Artigo 51º

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS

O disposto nos nºs 1 e 2 é ainda aplicável:

Nº 4

Ao **valor atribuído na associação em participação ao associado** que seja SP de IRC relativamente aos rendimentos que tenham sido efetivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.

Nº 5

Ao **reembolso efetuado aos sócios em consequência da amortização de participações sociais** sem redução de capital

Nº 6

Independentemente da % de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, à **parte dos rendimentos de participações sociais** que, estando afetadas às provisões técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros, **não sejam, direta ou indiretamente, imputáveis aos tomadores de seguros** e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:

a)

Sociedades de desenvolvimento regional

b)

Sociedades de investimento

c)

Sociedades financeiras de corretagem

Nº 9

Nos casos em que os requisitos previstos nos números anteriores não se encontrem preenchidos



Os lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo podem ainda beneficiar de **crédito de imposto por dupla tributação internacional**, nos termos do **disposto nos artigos 91º e 91º-A.**

Artigo 91º

CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Nº 1

Quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro é dedutível à coleta um crédito de imposto que corresponde à menor das seguintes importâncias:

A) **Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro**

B) **Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente ao IRC que no país em causa possa ser tributado líquido de gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção**

Nº 2

Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

Nº 4

Possibilidade de reporte nos 5 períodos de tributação seguintes, no caso de impossibilidade de dedução por falta de coleta.

EXEMPLO 4

A empresa X, sujeito passivo de IRC com sede no território Nacional, recebe rendimentos provenientes da Austrália, relativos a uma prestação de serviços a uma empresa localizada em Melbourne, no valor de 300.000€. Os gastos suportados para a realização do serviço foram de 100.000€.

A taxa de IRC é de 21% e a taxa de retenção na fonte na Austrália é de 15%.

a) Qual é o montante de crédito de imposto por dupla tributação que a empresa X pode deduzir?

Resposta:

• Imposto pago na Austrália

$$300.000 * 15\% = 45.000\text{€}$$

Modelo 22 Quadro 07
749 a acrescentar

• Fração do IRC

$$300.000 - 100.000 = 200.000 * 21\% = 42.000\text{€}$$

Modelo 22 Quadro 010
353 a deduzir

Artigo 68º

CORREÇÕES NOS CASOS DE CRÉDITO DE IMPOSTO E RETENÇÃO NA FONTE

- **Rendimentos obtidos no estrangeiro que deem lugar a crédito de imposto por dupla tributação** jurídica internacional (Art 91.º), deve ser considerado o seu valor bruto de rendimento para a determinação da matéria coletável.
- Em caso de retenção na fonte de IRC, o valor a considerar é o **valor bruto do imposto retido na fonte**
- Quando seja exercida a opção prevista no artigo 91.º-A, devem ser **acrescidos à matéria coletável do sujeito passivo** os impostos sobre os lucros pagos pelas entidades por este detidas direta ou indiretamente.

Artigo 91º-A

CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL

Nº 1
+
Nº 3

A dedução do crédito de imposto por dupla tributação económica é aplicável, por opção do sujeito passivo, quando na matéria coletável deste tenham sido incluídos **lucros e reservas**:

- **Distribuídos por entidade residente fora do território português**
- **Não seja aplicável o disposto no artigo 51º ou seja a eliminação da Dupla Tributação Económica**
- O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente, nos termos do artigo 69º nº6, **uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto.**
- Desde que essa participação tenha permanecido na sua titularidade de **modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período**

Nº 4

A dedução não é aplicável ao imposto pago no estrangeiro por entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (Paraíso Fiscal).

Nº 5

O sujeito passivo tem que fazer prova do cumprimento dos requisitos e do montante de imposto pago sobre os lucros e as reservas, através de declarações ou documentos autenticados pelas autoridades competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros e reservas tenha a sua sede ou direção efetiva.

CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL

Nº 2

A dedução corresponde à menor das seguintes importâncias:

- Fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades por esta detidas direta e indiretamente correspondente aos lucros e reservas distribuídos
- Fração do IRC calculado antes da dedução correspondente aos lucros e reservas distribuídos acrescidos dos impostos pagos no estrangeiro pelo sujeito passivo e pelos impostos sobre os lucros pagos pelas entidades por este detido correspondentes aos lucros e reservas distribuídos

EXEMPLO 5

A empresa X, sediada em Lisboa, recebeu em 2019 dividendos líquidos no montante de 100.000, respeitantes a uma participação de 15,5% no capital de uma sociedade com sede nas Bahamas. A participação foi adquirida em abril de 2016.

a) **Qual é o montante de crédito de imposto por dupla tributação que a empresa X pode deduzir?**

Resposta:

Apesar de preencher os requisitos dos artigos 1º e 3º, segundo o **artigo 4º** como a empresa encontra-se sediada num Paraíso Fiscal não existe lugar a um crédito de Imposto por Dupla Tributação Jurídica Internacional.

Artigo 51º

ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS

Nº 10 O disposto nos nº 1 e 6 **NÃO** é aplicável aos lucros e reservas distribuídos, que:

a) Correspondam a **gastos dedutíveis pela entidade** que os distribui para efeitos do imposto mencionado na alínea d) do nº1

b) Sejam distribuídos por **entidades não sujeitas ou sujeitas e isentas de imposto sobre o rendimento**, salvo quando provenham de **rendimentos sujeitos e não isentos a imposto sobre rendimento nas entidades subafiliadas**.

Nº 13 O disposto no **nº1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou uma série de construções**.

Nº 14 Considera-se que uma **construção ou série de construções não é genuína** na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.

Artigo 51º-B

PROVA DOS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO REGIME DE ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DE LUCROS E RESERVAS DISTRIBUÍDOS

Nº1

A prova do cumprimento dos requisitos deve ser efetuada através de **declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes** onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva.

Nº2

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar a falta de veracidade das declarações quando a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva em:

a)

Estado membro da União Europeia

c)

Estado, país ou território com o qual Portugal disponha de uma convenção para evitar a dupla tributação

b)

Estado membro do Espaço Económico Europeu

Nº4

Na ausência das declarações e documentos mencionados no nº1, o cumprimento dos requisitos pode ser **demonstrado através de quaisquer outros meios de prova.**

Nº5

As declarações e documentos referidos nos números anteriores devem integrar o **processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130º.**

Artigo 51º-C

MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS REALIZADAS COM A TRANSMISSÃO DE INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO

Nº1

Não são tributados **as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa**, por sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português desde que respeitem algumas condições.

O nº1 é igualmente aplicável às:

Nº2

Mais e menos-valias realizadas, designadamente **prestação suplementares**

Nº3

Mais-valias e às menos-valias no âmbito de **operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais** não abrangidas pelo regime de especial previstos nos artigos 73º.

Nº4

O nº1 não é aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, bem como prestações suplementares, quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens móveis situados em território português, com **exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consistia na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo.**

Nº6

As **perdas por imparidade** que tenham concorrido para o lucro tributável de acordo com o nº 2 do artigo 28º-A, consideram-se **componentes positivas do lucro tributável no período de tributação em que ocorra a respetiva transmissão onerosa**, sempre que seja aplicado o disposto nos nº 1 a 3 do presente artigo.

EXEMPLO 6

A Sociedade Financeira ALFA, com sede em Portugal, alienou em 2019, uma % Financeira que detinha na Sociedade BETA com sede em Portugal.

Dados:

- Ano de Aquisição: 2012
- Valor Aquisição: 350 000€
- Valor de Realização: 550 000€
- Participação do Capital Social de 25%

a) Como deve a Sociedade Alfa preencher o seu modelo 22 de IRC?

Resposta:

<i>Participação</i>	<i>VR</i>	<i>VA</i>	<i>Dep</i>	<i>CDM</i>	<i>MVC</i>	<i>MVR</i>
Part. em BETA	550000	350000	0	1,02	200000	193000

Artigo 47º nº1, tabela de coeficientes aplicáveis
no ano de aquisição, pp 254
Portaria nº 317/2018 de 11/12

Modelo 22 Quadro 07
767 a deduzir

ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Os Lucros e reservas distribuídas bem como às mais e menos-valias realizadas que sejam imputáveis a um Estabelecimento Estável situado em território português de uma entidade residente em:

- 1) Estado membro da União Europeia
- 2) Estado membro do Espaço Económico Europeu
- 3) Estado que não conste da lista de países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável

Devem cumprir os requisitos da diretiva nº 2011/96/UE e a entidade residente esteja sujeita e não isenta a imposto idêntico a IRC, no país de origem



LISBON
SCHOOL OF
ECONOMICS &
MANAGEMENT
UNIVERSIDADE DE LISBOA

CORREÇÕES PARA EFEITOS DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL (ART. 63º, 64º, 66º E 67º)

Artigo 63º

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA INTERNA

Nº 1 e 2

Referem-se aos valores atribuídos nas relações económicas estabelecidas entre entidades relacionadas:

- Bens
- Serviços
- Direitos
- Operações financeiras

Princípio da Plena Concorrência



Implica que os **termos e condições** acordados em **operações com entidades relacionadas** (operações vinculadas) sejam **idênticos** aos que seriam praticados entre **entidades independentes** nas operações comparáveis ou equivalentes.

Operações Vinculadas



Qualquer transação, efetuada por uma entidade a outra entidade relacionada, que constitua para esta, direta ou indiretamente, um benefício com relevância económica e comercial.

Nº 3

Os **métodos utilizados para a determinação dos Preços de Transferência** devem ser:

a)

O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado

b)

O método do fracionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, (quando os métodos anteriores não possam ser aplicados ou não permitam obter resultados fiáveis).

Nº 4

Relações Especiais



Situações em que uma entidade tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão de uma outra entidade

Exemplos:

a) Uma entidade e os seus detentores de capital tenha uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto

b) Entidades em que os mesmos detentores de capital tenham uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto

c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais de gestão ou fiscalização

d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais de gestão ou fiscalização sejam os mesmos

Nº 4 Relações Especiais

Exemplos (continuação):

- e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente
- f) Empresas que se encontrem em relação de domínio (artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais)
- g) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita em que uma condicione as decisões de gestão da outra
- h) Entre entidades residentes ou não residentes com estabelecimento estável e entidades sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável

Nº 6

O sujeito passivo deve dispor de informação e documentação respeitantes à **política adotada na determinação dos preços de transferência** e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

a)

A conformidade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efetuadas com entidades relacionadas

b)

A seleção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferência que proporcionem uma maior aproximação aos termos e condições praticados por entidades independentes e que assegurem o mais elevado grau de comparabilidade das operações ou séries de operações efetuadas com outras substancialmente idênticas realizadas por entidades independentes em situação normal de trabalho.

Nº 7

Quando o sujeito passivo declara a **existência de relações especiais** deve:

a)

Identificar as entidades em causa

b)

Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma

c)

Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Nº8

Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, relativamente a **operações com entidades não residentes**, o sujeito passivo deve efetuar, na declaração a que se refere o artigo 120.º, as necessárias correções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância

Nº9

As regras previstas no presente artigo são igualmente aplicáveis nas relações entre:

a)

Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território

b)

Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes

Nº10

O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às **peças que exercam simultaneamente atividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.**

Nº13

A **aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência**, quer a operações individualizadas, quer a séries de operações, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6 e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos são regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 64º

CORREÇÕES AO VALOR DE TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Nº1 e 2

Nas transmissões de direitos reais sobre bens imoveis

Para determinar o valor utilizado para calcular o lucro tributável

Regra Geral



Valores Normais de Mercado

Se:

Valores Normais de Mercado



Valor patrimonial tributário do imóvel (VPT) que serviu de base à liquidação do IMT



VPT



Nos casos em que não seria cobrado IMT usamos o valor que seria utilizado caso fosse cobrado

Artigo 64º

CORREÇÕES AO VALOR DE TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Nº3

Se for utilizado o VPT

Sujeito que Vende

Deve efetuar uma correção relativamente à diferença positiva entre o preço de venda e o VPT

Sujeito que Compra

Considera o VPT para a determinação de qualquer resultado em IRC relativamente ao imóvel.



Nº4

Se o valor do VPT não estiver fixado até à data da entrega da declaração do período, deve ser entregue durante o mês de janeiro do ano seguinte a declaração de substituição com a devida correção

Artigo 64º

CORREÇÕES AO VALOR DE TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Nº5

VPT > Custo de Aquisição do Imóvel



O adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal (segundo o disposto do artigo 130º) o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel, para efeitos da alínea b) do nº 3

Nº6

Sempre que a autoridade tributária dispor de elementos que comprovem que o preço praticado foi superior ao valor considerado para efeitos fiscais, esta pode proceder a correções ao lucro tributável.

Artigo 66º

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SUJEITAS A UM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Nº1

São imputados ao Sujeito Passivo residente em território nacional os rendimentos obtidos em TN por uma entidade não residente, que seja residente em um país ou território considerado como um regime fiscal claramente mais favorável.

Nº2

Quando pelo menos 50% do capital/direitos de voto são detidos por sujeitos passivos residentes no território nacional



Estes rendimentos são imputados quando o sujeito passivo detém direta ou indiretamente
25% do capital/direitos de voto

~~... 25% do capital/direitos de voto~~



Estes rendimentos são imputados quando o sujeito passivo detém direta ou indiretamente
10% do capital/direitos de voto

Artigo 66º

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SUJEITAS A UM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Nº3

Estes rendimentos são **imputados na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo** que integrar o termo do período de tributação da entidade não residente

O valor a ser imputado é feito de acordo com a proporção do capital/direitos de voto do SP

Nº4

Aos rendimentos obtidos e sujeitos a imputação **é deduzido o imposto que incidiu sobre estes rendimentos no país de onde estes provieram**

Nº5

País com um regime fiscal mais favorável

Quando o território consta da lista ou quando a taxa de imposto sobre o rendimento em questão é inferior a 60% da taxa do IRC prevista no n.º1 do artigo 87.º

↓
21%

Artigo 66º

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SUJEITAS A UM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

EXCEÇÃO

Nº6

Este artigo não se aplica quando se verificarem as seguintes condições cumulativamente:

a)

Aos lucros que provenham em 75% de:

- uma atividade agrícola ou industrial
- uma atividade comercial ou de prestações de serviços que não seja dirigida predominantemente ao mercado português

b)

A atividade principal da entidade não consista na realização das seguintes operações:

- Operações da atividade bancária.
- Operações da atividade das seguradoras (quando resultem predominantemente de seguros relativos a bens fora desse território ou pessoas que não sejam residentes).
- Operações relativas a partes sociais representativas de menos de 5% do capital social/direitos de voto em entidades com residência em paraísos fiscais.
- Locação de bem, exceto imóveis situados no território de residência.

Artigo 66º

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SUJEITAS A UM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

EXCEÇÃO (continuação)

Nº12

Este artigo não é aplicado quando a entidade não residente seja residente noutra estado membro da UE ou num estado membro do espaço económico europeu (desde que esteja vinculado a cooperação no domínio da fiscalidade) e que a atividade da sociedade seja de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços

Nº7

São deduzidos a estes rendimentos todos os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados em períodos anteriores (até à sua concorrência)

Nº8

A dedução anterior é feita até à concorrência do valor

Artigo 66º

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES SUJEITAS A UM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Nº9

O sujeito passivo deve apresentar no processo de documentação fiscal os seguintes elementos:

- As contas comprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes.
- A cadeia de participações existentes entre entidades residentes e a entidade não residente.
- Se a entidade não for considerada um paraíso fiscal:
 - i. A demonstração do imposto pago pela entidade não residente
 - ii. Os cálculos efetuados para determinar o IRC caso a entidade fosse residente em Portugal.

Nº11

Para determinar as percentagens são tidas em conta as partes de capital/direitos de voto detidos por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais (nos termos do n.º 4 do art.º 63)

EXEMPLO 7

A Sociedade Financeira ALFA residente em Portugal, sujeita a IRC detém 40% da Sociedade BETA, não residente em Portugal, sendo residente no *Liechtenstein*, esta sociedade obteve lucros no valor de 400 000 euros.

Relativamente a estes lucros a empresa suportou imposto no seu país de residência no valor de 30 000€.

a) Como deve a Sociedade Alfa preencher o seu modelo 22 de IRC?

Resposta: Liechtenstein é um país do regime claramente mais favorável.

$$400.000 - 30.000 = 370.000 * 40\% =$$

148.000 €

Modelo 22 Quadro 07

747 a crescer

Artigo 66º nº4

Artigo 66º nº3

Artigo 67°

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

N° 1

Gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao **maior** dos seguintes limites:

1 000 000€
(*)

* Art 67° N° 10

30% EBITDA
(**)

**

60% em 2014
50% em 2015
40% em 2016
30% desde 2017

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

O QUE SÃO CONSIDERADOS GASTOS DE FINANCIAMENTO?

Nº12

Consideram-se gastos de financiamento líquidos, as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios:

- **Juros de descobertos bancários** e de empréstimos obtidos;
- Juros de obrigações e outros títulos assimilados;
- **Amortizações** de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
- Amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;
- **Encargos financeiros** relativos a locações financeiras;
- **Diferenças de câmbio** provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza;

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

AJUSTAMENTOS AO EBITDA

Nº13

O EBITDA é apurado na contabilidade corrigido de:

- a) **Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor** que não concorram para a determinação do lucro tributável;
- b) **Imparidades e reversões de investimentos** não depreciables ou amortizáveis;
- c) Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;
- d) **Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital** às quais seja aplicável o regime previstos nos artigos 51.º e 51.º-C
- e) Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção prevista no n.º1 do artigo 54.º-A
- f) A contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- g) A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;

Artigo 67º

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

Nº 2

- Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

Nº 3

- Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos sejam inferior a 30% do EBITDA, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da alínea b) do nº1, até ao quinto período de tributação posterior.

Artigo 67º

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

Nº 4

- Para efeito do disposto nos nºs 2 e 3, consideram-se em **1º lugar os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis** e a parte não utilizada do limite referido no número anterior que tenham sido apurados há mais tempo.

Nº 8

- O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo.

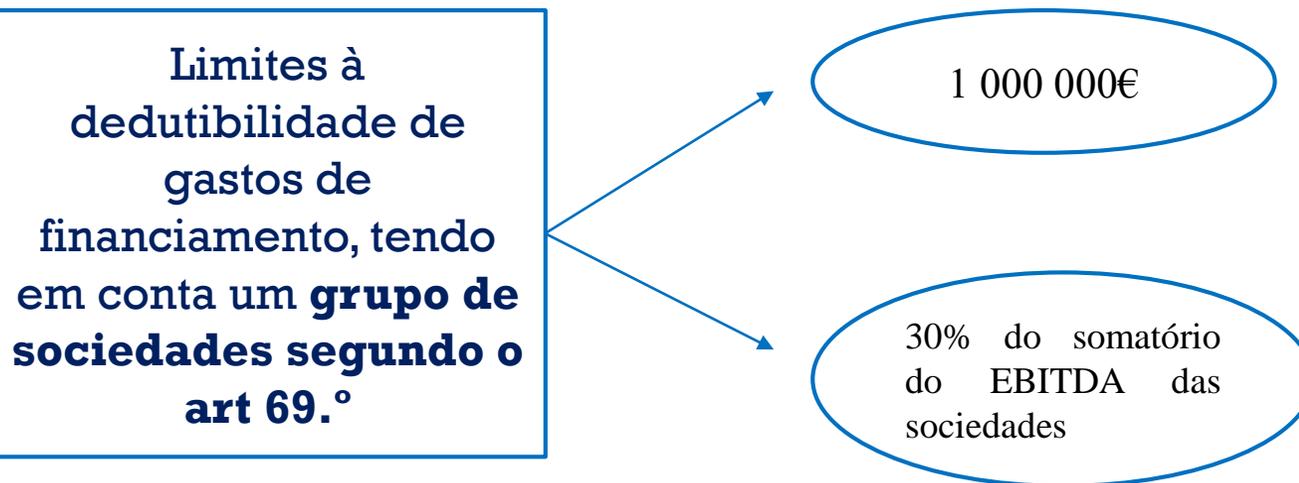
Artigo 67º

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

Nº 5

- Nos casos em que exista um **grupo de sociedades sujeitas ao regime especial** previsto no artigo 69.º, a sociedade dominante pode optar, pela aplicação do disposto no presente artigo aos gastos de financiamento liquidados do grupo.

a)



Artigo 67º

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

b)

- Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo relativos a períodos de tributação anteriores à aplicação do regime e ainda não deduzidos apenas podem ser considerados individualmente e são calculados individualmente.

c)

- A parte do limite não utilizado, por sociedades do grupo em períodos de tributação anteriores à aplicação do regime apenas pode ser acrescido ao montante máximo dedutível dos gastos de financiamento líquidos da sociedade a que respeitem, calculado individualmente.

d)

- Os gastos de financiamento líquidos de sociedades do grupo, bem como a parte do limite não utilizado, relativos a períodos de tributação em que seja aplicável o regime, só podem ser utilizados pelo grupo, independentemente da saída de uma ou mais sociedades do grupo.

Artigo 67º

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

Nº 6

- A opção da sociedade dominante prevista no nº 5 deve ser mantida por um **período mínimo de 3 anos** a contar da data em que se inicia a sua aplicação, o qual é automaticamente prorrogável por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia.

Nº 7

- A opção e a renúncia mencionadas nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de base de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação ou dela renunciar.

EXEMPLO 8

No ano N, a Sociedade Financeira ALFA tem um EBITDA de 4 000 000 euros e Gastos de Financiamento Líquidos (GFL) de 1 500 000 euros.

a) Como deve a Sociedade Alfa preencher o seu modelo 22 de IRC?

Resposta:

Ano N: 30% EBITDA \longrightarrow 30% * 4 000 000 = 1 200 000 €

Limite é o Máx (1 000 000; 1 200 000) = 1 200 000€

Modelo 22 Quadro 07

748 a acrescer

\downarrow
Artigo 67º nº1

A diferença entre 1 500 000 e 1 200 000, ou seja, os 300 000€ podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável **de um ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores**, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período. \longrightarrow **Artigo 67º nº2**



LISBON
SCHOOL OF
ECONOMICS &
MANAGEMENT
UNIVERSIDADE DE LISBOA

FIIM